

**OFÍCIO N. 083/2023**

**ASSUNTO: Esclarecimentos do Pregão Eletrônico nº 16/2023.**

**PROCESSO N. 8510467-94.2023.8.06.0000.**

Fortaleza, 22 de agosto de 2023.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, no dia 21 de agosto de 2023, às 13:33 (horário de Brasília), por interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 16/2023 e que questionara, anteriormente, sobre a participação de interessados no certame (item 3 do Edital), informo os esclarecimentos que seguem:

**Pergunta:**

*O item 3 do Edital trata das condições de participação no certame e de acordo com o item 3.2. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente, os interessados:*

*3.2.7. que sejam pessoas, física ou jurídica, que se encontrem, ao tempo da licitação, impossibilitadas de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;*

*O item 3.2.7. não é claro ao determinar quais empresas sancionadas estarão impedidas de participar do certame, havendo dúvida quanto à possibilidade de participação de empresas sancionadas com (i) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520, e sua abrangência (Municípios, Estados ou União) e (ii) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública.*

*Ou seja, o item em questão não permite que as empresas licitantes entendam qual tipo de penalidade impede a sua participação no procedimento licitatório.*

*Em um primeiro momento, pode-se interpretar que empresas que estiverem apenas por qualquer ente federativo da Administração Pública, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar do certame em questão.*

*Todavia, tal entendimento não corresponde às Leis de Licitações e do Pregão, uma vez que uma empresa sancionada por um ente governamental jamais poderia ser descartada em certames de outras esferas. Ressalta-se, inclusive, que a jurisprudência das cortes de contas e do Poder Judiciário já pacificou a matéria, dando a real abrangência art. 7º da Lei 10.520/02.*

*Cabe ressaltar, ainda, sobre a abrangência da penalidade de impedimento aplicada com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02, que a própria redação do dispositivo a restringe, fato que se denota da presença da partícula "ou", adotada pelo legislador não por mero acaso:*

*"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

*Diante da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador utilizou a conjunção alternativa "ou" de modo a restringir a penalidade ao ente sancionador.*

*Caso o legislador tivesse a intenção de estender a punição a todo o território nacional, ele utilizaria a conjunção "e", que estabelece a relação de adição entre os termos conectados.*

**Diante disso, questionamos:** qual é abrangência que se procurou dar ao item 3.2.7 do Edital? Quais empresas não poderão participar do procedimento licitatório, com base neste item?

**Resposta:**

Inicialmente, cabe ressaltar que a interessada no esclarecimento sequer leu a regência legal por meio da qual se fundamenta o processamento do certame em tela. Reporta-se, em longa exposição, às previsões contidas no art. 87, III da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520, enquanto o edital de pregão eletrônico n. 16/2023 do TJCE encontra-se fundado no diploma legal da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber, a Lei Nacional n. 14.133/2023.

Bastaria superficial leitura do art. 14 da Lei 14.133/2023 para que fosse percebida, pela requisitante, redação legal idêntica àquela disposta no Edital, senão vejamos:

**Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

*I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;*

**III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;**

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

*V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*

*VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.*

*§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.*

*§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.*

*§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.*

*§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.*

*§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.*

Ora, se a própria lei de licitações e contratos administrativos dispõe que "NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO" a pessoa física ou a jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, pergunta-se: qual obscuridade ou ausência de clareza existe na redação legal?

Em que pese a inépcia da pergunta prolatada, se a pessoa jurídica encontra-se impossibilitada de participar de licitações, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93 ou do art. 7º da Lei 10.520/02, a requisitante já obteve a resposta ao seu questionamento quando fez idêntica pergunta ao Município de Pontal do Paraná/PR e, também, ao Município de Paço do Lumiar/MA, repetindo-a à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte! Ora, via de regra, empresas sancionadas pelo art. 87 da Lei

8.666/93 serão suspensas temporariamente de licitar apenas no âmbito do Órgão sancionador, enquanto nas sanções aplicadas com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02 estaria a PJ impedida de licitar e contratar com todos os órgãos do ente sancionador.

Contudo, equivocada ou propositalmente, a requerente continua a replicar o mesmo discurso questionador utilizado em outros certames do País, ainda que conhecendo a resposta legal e jurisprudencial para o seu pleito infundado de esclarecimento. Caso alguma empresa sancionada em outro órgão ou ente federativo venha a sagrar-se vencedora em algum certame deste Tribunal, a simples comprovação de que a sanção encontra-se restrita ao âmbito do órgão ou do ente de origem pugnará a seu favor, do contrário, será inabilitada.



**Luis Lima Verde Sobrinho**  
Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE

**Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico 16/2023.**